



HABEAS CORPUS nº 0063471-48.2024.8.19.0000

Relator: Desembargador Paulo Baldez

Paciente: VALQUIRIA APARECIDA DE MORAES

Impetrante: Murilo Gonzalez Peres e outros

Autoridade Impetrada: Juízo da 1ª Vara Criminal Especializada da Comarca da Capital

Corréu: Marco Antonio Pereira Dalboni

Corréu: Samuel Cassio Cunha

Corréu: Lindemberg de Mello Costa

Corréu: Paulo César Gonçalves Ladeira

Corréu: Ozeas de Souza Ramos

Corréu: Salvador Carvalho de Oliveira

Corréu: Wesley Ferreira Pessanha

Corréu: Selma Ferreira Pessanha

Corréu: Celciomar Ferreira Pessanha

Corréu: Murilo Neves de Moura

Corréu: Ronaldo Rocha Ribeiro

Corréu: Renan Santos da Silva

Corréu: Francisco de Assis Silva de Rezende

Corréu: Rodolfo Lima Jorge

Corréu: Rita Estefânia Gozzi Farsura

Corréu: Romerito Jose Wermelinger Ribeiro

Corréu: Juliano de Souza Braga

Corréu: Wilde Rodrigues Curty

Corréu: Ana Claudia Ribeiro Fernandes

Corréu: Maxsandre dos Prazeres Carrilho

Corréu: Renato da Silva Amarante

Corréu: Jose Henrique dos Santos Mendonça

Corréu: Forte Construções e Serviços Ltda

Corréu: Limpeza Urbana Ltda

HABEAS CORPUS. DENÚNCIA ADITADA IMPUTANDO À PACIENTE A PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. (I) ART. 2º, CAPUTE §4º, INCISOS II E III, DA LEI N.º 12.850/2013 (ITEM 2.1 DA DENÚNCIA); (II) ARTIGO 90 DA LEI N.º 8.666/93 (ULTRATIVO EM RAZÃO DA NOVATIO LEGIS IN PEJUS TRAZIDA PELA LEI N.º 14.133/2021), C.C. O ARTIGO 29 DO CÓDIGO PENAL (ITEM 2.2.1 DA DENÚNCIA); (III) ARTIGO 92 DA LEI N.º 8.666/93 (ULTRATIVO EM RAZÃO



DA *NOVATIO LEGIS IN PEJUS* TRAZIDA PELA LEI N.º 14.133/2021), C.C. O ARTIGO 29 DO CÓDIGO PENAL (ITEM 2.2.2 DA DENÚNCIA); (IV) ARTIGO 92 DA LEI N.º 8.666/93 (ULTRATIVO EM RAZÃO DA *NOVATIO LEGIS IN PEJUS* TRAZIDA PELA LEI N.º 14.133/2021), C.C. O ARTIGO 29 DO CÓDIGO PENAL (ITEM 2.2.3 DA DENÚNCIA); (V) ARTIGO 89, *CAPUT* E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 8.666/93 (ULTRATIVO EM RAZÃO DA *NOVATIO LEGIS IN PEJUS* TRAZIDA PELA LEI N.º 14.133/2021), C.C. O ARTIGO 29 DO CÓDIGO PENAL (ITEM 2.2.4 DA DENÚNCIA); (VI) ARTIGO 90 DA LEI N.º 8.666/93 (ULTRATIVO EM RAZÃO DA *NOVATIO LEGIS IN PEJUS* TRAZIDA PELA LEI N.º 14.133/2021), C.C. O ARTIGO 29 DO CÓDIGO PENAL (ITEM 2.2.5 DA DENÚNCIA); (VII) ARTIGO 312, C.C. OS ARTIGOS 13, §2º, ALÍNEA “A”, 29 E 69, POR 41 VEZES, TODOS DO CÓDIGO PENAL (ITEM 2.3 DA DENÚNCIA); (VIII) ART. 317, §1º, DO CÓDIGO PENAL, POR DIVERSAS VEZES, NA FORMA DO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL (ITEM 2.4 DA DENÚNCIA). IMPETRAÇÃO OBJETIVANDO A REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES IMPOSTAS À PACIENTE EM SUBSTITUIÇÃO À PRISÃO PREVENTIVA, SUSTENTANDO A DESNECESSIDADE E O EXCESSO DE PRAZO.

1. Feito originário que teve início com investigação denominada “operação chorume”, instaurada para apurar crimes de corrupção (passiva e ativa) e associação criminosa, envolvendo agentes públicos e empresários, bem como empresa que detinha a concessão da limpeza urbana, na Cidade do Carmo.
2. As investigações originárias prosseguiram e, de acordo com o Ministério Público, reuniram-se indícios de prática de outros crimes de corrupção passiva e ativa envolvendo agentes públicos (vereadores, ex-vereadores, ex-secretários municipais, ex-prefeito etc.) e empresários, bem como delitos de “lavagem” de dinheiro, constituição de organização criminosa e outros correlatos.
3. O Ministério Público então ofereceu aditamento à denúncia proposta nos autos do processo n° 0000170-84.2021.8.19.0016, passando a incluí-la nos autos do processo n° 0116146-87.2021.8.19.0001, tendo sido promovida a alteração da imputação e inclusão de coautores na peça acusatória, dentre eles a paciente.
4. Decretação da prisão preventiva da paciente em 05/08/2021, por ocasião do recebimento da denúncia.

5. Revogação da prisão preventiva da paciente pela autoridade impetrada, mediante a implementação de medidas cautelares.
6. Feito originário que conta com instrução em andamento.
7. Impossibilidade de revogação das medidas cautelares impostas pela autoridade impetrada em substituição à prisão.
8. Réus que respondem por fatos de elevada gravidade, com vultuoso prejuízo aos órgãos públicos, exurgindo da denúncia *modus operandi* complexo, com a participação em tese de empresários, integrantes do executivo e legislativo, o que, inclusive, justificou inicialmente a decretação da prisão preventiva, posteriormente substituída por medidas cautelares, que foram adequadamente fixadas pela autoridade impetrada em decisão fundamentada e se revelam, à luz da gravidade concreta da imputação formulada na denúncia, as únicas necessárias à garantia da ordem pública, da instrução criminal e da aplicação da lei penal.
9. No tocante à alegação defensiva de que as cautelares perduram por mais de 02 (dois) anos, cumpre destacar que o tempo decorrido desde a sua implementação não teve o condão, *in casu*, de infirmar a necessidade das mesmas em relação à paciente. Tampouco se verifica ônus desproporcional ou excesso de prazo, destacando-se que a complexidade da causa, o número de testemunhas e os requerimentos das partes, inclusive das Defesas, justificam a tramitação processual, não havendo desídia que possa ser atribuída à autoridade impetrada ou constrangimento ilegal a ser sanado.
10. Desse modo, entendo que devem ser mantidas as medidas cautelares em relação à paciente, as quais não se revelam desproporcionais ou desnecessárias, à luz do caso concreto e da gravidade das condutas apuradas.

CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO DA ORDEM.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do *Habeas Corpus* de nº. **0063471-48.2024.8.19.0000**, em que é paciente **VALQUIRIA APARECIDA DE MORAES** e autoridade coatora o **JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DA CAPITAL**,

ACORDAM os Desembargadores da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de

votos, em **CONHECER E DENEGAR A ORDEM**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sessão de Julgamento: 03 de outubro de 2024.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

PAULO BALDEZ
Desembargador Relator



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES. PAULO BALDEZ
QUINTA CÂMARA CRIMINAL



HABEAS CORPUS nº 0063471-48.2024.8.19.0000

Relator: Desembargador Paulo Baldez

Paciente: VALQUIRIA APARECIDA DE MORAES

Impetrante: Murilo Gonzalez Peres e outros

Autoridade Impetrada: Juízo da 1ª Vara Criminal Especializada da Comarca da Capital

Corréu: Marco Antonio Pereira Dalboni

Corréu: Samuel Cassio Cunha

Corréu: Lindemberg de Mello Costa

Corréu: Paulo César Gonçalves Ladeira

Corréu: Ozeas de Souza Ramos

Corréu: Salvador Carvalho de Oliveira

Corréu: Wesley Ferreira Pessanha

Corréu: Selma Ferreira Pessanha

Corréu: Celciomar Ferreira Pessanha

Corréu: Murilo Neves de Moura

Corréu: Ronaldo Rocha Ribeiro

Corréu: Renan Santos da Silva

Corréu: Francisco de Assis Silva de Rezende

Corréu: Rodolfo Lima Jorge

Corréu: Rita Estefânia Gozzi Farsura

Corréu: Romerito Jose Wermelinger Ribeiro

Corréu: Juliano de Souza Braga

Corréu: Wilde Rodrigues Curty

Corréu: Ana Claudia Ribeiro Fernandes

Corréu: Maxsandre dos Prazeres Carrilho

Corréu: Renato da Silva Amarante

Corréu: Jose Henrique dos Santos Mendonça

Corréu: Forte Construções e Serviços Ltda

Corréu: Limpeza Urbana Ltda

RELATÓRIO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, em favor de **VALQUIRIA APARECIDA DE MORAES**, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal Especializada da Comarca da Capital.



Narra a inicial, em resumo, a ocorrência de constrangimento ilegal em face da manutenção de medidas cautelares em desfavor da paciente por mais de 02 (dois) anos, que seriam, de acordo com os impetrantes, desnecessárias e desproporcionais. Afirmar, assim, que há excesso de prazo na manutenção das mesmas, pontuando que restam seis testemunhas de acusação para serem ouvidas, que residem fora da Comarca da Capital. Ademais, que “Não é razoável que a instrução processual demore mais de dois anos para se iniciar, e que, quase três anos após a instauração da instância sequer o sumário de acusação esteja finalizado, sem previsão de sua continuação.” Prossegue dizendo que “A Paciente foi eleita para exercer o mandato popular em 2020 e se encontra suspensa/afastada do cargo eletivo desde 2021”, tratando-se, em suas análises, de antecipação de pena, destacando que sequer a Lei da Ficha Limpa impõe restrição tão severa, eis que exige como requisito sentença criminal condenatória transitada em julgado. Ainda, que a “indevida manutenção das medidas cautelares penais decretadas em desfavor da Paciente a impediu de exercer o cargo eletivo que lhe foi confiado pela população do Município do Carmo, pelas Eleições de 2020, de modo que a suspensão do cargo se tornou verdadeira cassação, de fato, do mandato eletivo de Vereadora, sem a existência de condenação transitada em julgado, configurando assim nítido constrangimento ilegal.” Por fim, que “haverá eleições em Outubro deste ano (2024), de modo que a subsistência da “suspensão/vedação ao exercício de quaisquer funções públicas de natureza política, cargo ou função comissionados”, além dos 02 (dois) anos e 08 (oito) meses já transcorridos, virá agravar as sérias restrições aos seus direitos políticos, em franca contrariedade ao princípio da presunção de inocência”. Assim requer, inclusive liminarmente, a revogação das medidas cautelares impostas em desfavor da paciente.

Liminar indeferida às fls. 21/23.

Informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 26/71, dando conta do andamento processual do feito de origem.

Parecer da Procuradoria de Justiça às fls. 74/82, da lavra do Procurador Marcelo Pereira Marques, pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

O feito originário teve início com investigação denominada “operação chorume”, instaurada para apurar crimes de corrupção (passiva e ativa) e associação criminosa, envolvendo agentes públicos e empresários, bem como empresa que detinha a concessão da limpeza urbana, na Cidade do Carmo.

As investigações originárias prosseguiram e, de acordo com o Ministério Público, **reuniram-se indícios de prática de outros crimes de corrupção passiva e ativa envolvendo agentes públicos (vereadores, ex-vereadores, ex-secretários municipais, ex-prefeito etc) e empresários, bem como delitos de “lavagem” de dinheiro, constituição de organização criminosa e outros correlatos.**

O Ministério Público ofereceu em 22/06/2021 aditamento à denúncia proposta nos autos do processo nº 0000170-84.2021.8.19.0016, passando a incluí-la nos autos do processo nº 0116146-87.2021.8.19.0001, tendo sido promovida a alteração da imputação e inclusão de coautores na peça acusatória.

A denúncia aditada imputa os seguintes crimes a 25 (vinte e cinco) pessoas, sendo vinte e três delas pessoas físicas e duas pessoas jurídicas.

Eis a capitulação em relação à paciente: (i) art. 2º, *caput* e §4º, incisos II e III, da Lei n.º 12.850/2013 (item 2.1 da denúncia); (ii) artigo 90 da Lei n.º 8.666/93 (ultratativo em razão da *novatio legis in pejus* trazida pela Lei n.º 14.133/2021), c.c. o artigo 29 do Código Penal (item 2.2.1 da denúncia); (iii) artigo 92 da Lei n.º 8.666/93 (ultratativo em razão da *novatio legis in pejus* trazida pela Lei n.º 14.133/2021), c.c. o artigo 29 do Código Penal (item 2.2.2 da denúncia); (iv) artigo 92 da Lei n.º 8.666/93 (ultratativo em razão da *novatio legis in pejus* trazida pela Lei n.º 14.133/2021), c.c. o artigo 29 do Código Penal (item 2.2.3 da denúncia); (v) artigo 89, *caput* e parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93 (ultratativo em razão da *novatio legis in pejus* trazida pela Lei n.º 14.133/2021), c.c. o artigo 29 do Código Penal (item 2.2.4 da denúncia); (vi) artigo 90 da Lei n.º 8.666/93 (ultratativo em razão da *novatio legis in pejus* trazida pela Lei n.º 14.133/2021), c.c. o artigo 29 do Código Penal (item 2.2.5 da denúncia); (vii) artigo 312, c.c. os artigos 13, §2º, alínea “a”, 29 e 69, por 41 vezes, todos do Código Penal (item 2.3 da denúncia); (viii) art. 317, §1º, do Código Penal, por diversas vezes, na forma do art. 71 do Código Penal (item 2.4 da denúncia).

Confira-se trecho relevante da denúncia em relação à paciente:

“Os denunciados RITA ESTEFANIA, ROMERITO, MARCO DALBONI, JULIANO, VALQUÍRIA, SAMUEL, SALVADOR, WILDE e ANA CLÁUDIA integravam o braço legislativo da ORCRIM. De acordo com o apurado, mesmo antes da chegada da família PESSANHA na cidade, os Vereadores já se beneficiavam com esquema de corrupção capitaneado pelo falecido Vereador “Chicão” 44. Com o falecimento do referido parlamentar e com a chegada da LIMPEZA URBANA na cidade, os Vereadores então procuram a família PESSANHA em busca de vantagens indevidas 45.

De acordo com o apurado, os Vereadores recebiam uma “mesada” de WESLEY, SELMA, CELCIOMAR, JOSÉ HENRIQUE e MURILO.

Em contrapartida, os Vereadores omitiam-se em seus deveres de fiscalização das despesas relacionadas aos contratos da LIMPEX URBANA, FORTE e SF CONSTRUÇÕES. Fora isso, aos Vereadores integrantes da organização criminosa cabia também a tarefa de facilitar a aprovação na Casa de matérias de interesse das empresas do grupo 46, como ocorreu na sessão legislativa de 14/12/2020, quando os vereadores RITA ESTEFANIA, ROMERITO, VALQUIRIA, MARCO DALBONI e SAMUEL aprovaram a abertura de crédito adicional suplementar a fim de viabilizar o pagamento da FORTE AMBIENTAL. Como já mencionado anteriormente, no episódio descrito no parágrafo anterior a Vereadora “FANINHA” negociou o pagamento de R\$ 5.000,00 para cada um de seus pares, a ser realizado pelo núcleo empresarial da ORCRIM, em troca da aprovação da suplementação orçamentária em discussão naquela oportunidade.

De acordo com o apurado, em troca do apoio legislativo e conivência com os contratos superfaturados, os Vereadores recebiam propinas mensais, além de utilizarem-se de maquinários e funcionários da empresa para serviços em suas propriedades privadas 47. Em mensagens enviadas pelo denunciado ROMERITO para o denunciado RONALDO (encontradas no celular deste último), fica claro que o referido Vereador se utilizava do maquinário da empresa FORTE para serviços de interesse privado 48. A troca de mensagens desvela, a um só tempo, a promiscuidade com que o Vereador tratava o contrato público, bem como que o denunciado RONALDO, mesmo sem ocupar qualquer cargo público e sem possuir vínculo formal com a empresa, funcionava como verdadeiro gestor do contrato, a revelar que o denunciado MAX era de fato seu títtere.

Conforme restou apurado, os Vereadores tinham o consentimento de CESAR LADEIRA para realizarem o acerto com o grupo empresarial da ORCRIM. Inclusive, quando se sentiam preteridos nas negociatas, os vereadores procuravam o ex-Prefeito a fim de cobrar dele seus quinhões, reuniões que aconteciam a portas fechadas na prefeitura 49.”

A denúncia foi recebida em 05/08/2021, quando houve a decretação da prisão de Renan Santos da Silva, Rodolfo Lima Jorge, Romerito Jose Wermelinger Ribeiro, Marco Antonio Pereira Dalboni, Juliano de Souza Braga, **Valquiria Aparecida de Moraes**, Samuel Cassio Cunha, Salvador Carvalho de Oliveira, Ozéas de Souza Ramos, Maxsandre dos Prazeres Carrilho e Renato da Silva Amarante. Mantida a prisão domiciliar de Rita Estefânia Gozzi Farsura (deferida no *Habeas Corpus* N° 24216-88.2021). Mantidas, ainda, as Prisões de Wesley Ferreira Pessanha, Selma Ferreira Pessanha, Celciomar Ferreira Pessanha, José Henrique, Murilo Neves, Paulo Cesar Ladeira, Ronaldo Rocha Ribeiro, Lindemberg de Mello Costa, Murilo Neves de Moura e Ronaldo Rocha Ribeiro.

Em relação aos réus Wilde Rodrigues Curty, Ana Cláudia Ribeiro Fernandes e Francisco de Assis Silva de Rezende, foram deferidas medidas cautelares alternativas à prisão.

Nos autos do Recurso Ordinário Constitucional nº 157294 - RJ (2021/0369577-1) contra acórdão proferido por esta Quinta Câmara Criminal, o Ministro do E. Superior Tribunal de Justiça Reynaldo Soares da Fonseca revogou a prisão preventiva de Renato da Silva Amarante (ex-Secretário de Meio Ambiente e Secretário de Obras), mediante a imposição de medidas cautelares alternativas.

Por decisão desta 5ª Câmara Criminal, nos autos do *habeas corpus* nº 0043869-76.2021.8.19.0000 foi deferida a prisão domiciliar a Paulo Ladeira, em 04/11/2021.

Posteriormente, também por decisão do E. STJ, foram soltos Romerito José Wermelinger Ribeiro e Maxsandre dos Prazeres Carrilho.

Nesta toada, em 01/12/2021 – após a concessão de ordem pelo Superior Tribunal de Justiça – a autoridade impetrada proferiu decisão destacando a possibilidade de concessão de liberdade em extensão a Romerito Jose Wermelinger Ribeiro, Marco Antonio Pereira Dalboni, Juliano de Souza Braga, **Valquiria Aparecida de Moraes**, Salvador Carvalho de Oliveira, Ozéas de Souza Ramos, Ronaldo Rocha Ribeiro, Lindemberg de Mello Costa, Murilo Neves de Moura, Renan Santos da Silva, Rodolfo Lima Jorge e Jose Henrique dos Santos Mendonca, mediante as seguintes cautelares:

- “1) manter o endereço atualizado nos autos;**
- 2) suspensão/vedação ao exercício de quaisquer funções públicas de natureza política, cargo ou função comissionados, bem como a direção ou assessoramento de entidades autárquicas ou fundacionais, empresas públicas ou sociedades de economia mista, bem como as permissionárias e concessionárias de serviço público;**
- 3) proibição, enquanto dirigente de empresas privadas, de contratar com o Poder Público, ainda que por meio de licitação;**
- 4) proibição de contato, inclusive por meios eletrônicos, com os demais acusados, ressalvados corréus que tenham relação de parentesco.”**

O início da instrução criminal ocorreu em 27/11/2023, quando foram inquiridas testemunhas, designando-se a continuação para 26/02/2024.

Em 09/01/2024 o juízo impetrado rejeitou as teses de nulidade da AIJ anterior e afastou o requerimento defensivo de revogação das medidas cautelares, por excesso de prazo, cujos trechos relevantes seguem abaixo destacados:

“No caso, restam inalterados os fundamentos fáticos e jurídicos que ensejaram a imposição de medidas cautelares diversas da prisão. De modo que a medida excepcional se mostra imprescindível à conveniência da instrução, bem como para assegurar a ordem pública, conforme devidamente explanado na decisão proferida às fls. 12.081/12.165. **Registre-se que, desde a imposição das medidas cautelares até o presente momento, não sobreveio fato novo capaz de questionar a necessidade da manutenção da medida assecuratória.** Com relação aos requisitos, certo que os motivos que originalmente ensejaram o édito acautelatório permanecem vigentes, inalterados, e, ademais, contemporâneos (artigo 319, do CPP). **Na hipótese, mantendo-se as medidas substitutivas da prisão previstas nos itens 1, 2, 3 e 4, da decisão de fls. 12.081/12.165.** Nesse sentido, acolho o requerimento formulado pelo Parquet, vez que as medidas cautelares aplicadas se mostram proporcionais e adequadas, não havendo nenhuma alteração fática e jurídica desde a sua decretação que justifique a revogação da medida. Destaca-se que, em relação aos acusados, foi atribuída a acusação de integrar a ORCRIM instalada no âmbito do Poder Legislativo municipal da Carmo/RJ, que consistia na prática de delitos contra a lei de licitações, de corrupção ativa e passiva, peculato e lavagem de dinheiro. No tocante a alegação de excesso de prazo essa não merece prosperar. Como sabido, a superação do prazo deve, sempre, ser examinada com base no princípio da proporcionalidade, verificando-se se há razoabilidade no lapso de tempo dos atos processuais realizados e não se fixando fielmente à mera soma de prazos. Neste particular, embora não se ignore a complexidade do feito, devido à quantidade de réus, verifica-se que o presente Juízo, bem como a acusação não contribuíram para a morosidade do processo. Neste véis, a morosidade se dá em razão da complexidade da matéria fática objeto do processo. Assim, não há de se falar em excesso de prazo, tendo a instrução sido devidamente redesignada para a data de 26/02/2024, haja vista a necessidade imprescindível de continuação desta, o que não caracteriza demora desproporcional e irrazoável, sendo certo que a delonga em questão se justificou pela complexidade dos fatos, e não por culpa atribuída ao Juízo, à acusação ou à defesa. (...) Portanto, inequivocamente não se mostra desproporcional o tempo de duração da instrução processual. Ante o exposto, INDEFIRO os requerimentos defensivos de revogação das medidas cautelares diversas da prisão aplicada aos acusados dos, bem como REJEITO a alegação de excesso de prazo para o término da instrução.”

A continuação da AIJ se deu na data marcada, isto é, em 26/02/2024, com a oitiva de testemunhas.

Nos autos do *habeas corpus* nº 0092132-71.2023.8.19.0000 esta Quinta Câmara Criminal afastou as medidas cautelares de proibição de acesso à internet e monitoramento eletrônico de Paulo Cesar Gonçalves Ladeira, mantendo as demais medidas cautelares.

Sustenta a Defesa, no presente *writ*, a desnecessidade das medidas cautelares, não lhe assistindo razão.

Como é cediço, a nova redação conferida ao art. 282 do Código de Processo Penal enuncia como norte o princípio da proporcionalidade, consubstanciado na homogeneidade entre a medida cautelar imposta e a providência jurisdicional obtida ao final do processo, passando-se a exigir não apenas a presença dos requisitos trazidos pelo art. 312 do Código de Processo Penal, mas ainda sua **necessidade e adequação** diante do caso concreto, privilegiando-se, sempre que possível, as medidas cautelares diversas da prisão, nos moldes do art. 319 do Código de Processo Penal.

Assim, a análise acerca dos elementos capazes de, por si sós, justificar a implementação das cautelares diversas da prisão, nos moldes do art. 312 do Código de Processo Penal, não se dá pela mera verificação da gravidade abstrata dos fatos imputados, exigindo também a ponderação entre as circunstâncias do caso concreto, a necessidade e adequação das medidas impostas e os limites da proporcionalidade e razoabilidade.

No presente caso, os réus respondem por fatos de elevada gravidade, com vultuoso prejuízo aos órgãos públicos, exurgindo da denúncia *modus operandi* complexo, com a participação em tese de empresários, integrantes do executivo e legislativo, o que, inclusive, justificou inicialmente a decretação da prisão preventiva, posteriormente substituída por medidas cautelares – vedação de exercer funções públicas, de contratar, enquanto dirigente de sociedade, com o poder público, ainda que por meio de licitação, e proibição de contato com os demais denunciados, dentre outras – que foram adequadamente fixadas pela autoridade impetrada, em decisão fundamentada, e se revelam, à luz da gravidade concreta da imputação formulada na denúncia, as únicas necessárias à garantia da ordem pública, da instrução criminal e da aplicação da lei penal.

No tocante à alegação defensiva de que as cautelares perduram por mais de 02 (dois) anos, cumpre destacar que o tempo decorrido desde a sua implementação não teve o condão, *in casu*, de infirmar a necessidade das mesmas.

Tampouco se verifica ônus desproporcional à paciente ou excesso de prazo, destacando-se que a complexidade da causa, o número de

testemunhas e os requerimentos das partes, inclusive das Defesas, justificam a tramitação processual, não havendo desídia que possa ser atribuída à autoridade impetrada ou constrangimento ilegal a ser sanado.

Desse modo, entendo que devem ser mantidas as medidas cautelares acima referidas, as quais não se revelam desproporcionais ou desnecessárias, à luz do caso concreto e da gravidade das condutas apuradas.

Pelo exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** e pela **DENEGACÃO DA ORDEM**, oficiando-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

PAULO BALDEZ
Desembargador Relator